



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera os artigos 294 e 295 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para aperfeiçoar atos probatórios relacionados à admissibilidade da prova no processo penal militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 294 e 295 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para aperfeiçoar atos probatórios relacionados à admissibilidade da prova no processo penal militar.

Art. 2º Os arts. 294 e 295, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Admissibilidade do tipo de prova

Art. 294. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º Também são inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.



§ 2º Considera-se fonte independente aquela que, por si só, seguindo os trâmites e formalidades legais, seria capaz de levar à descoberta da prova, independentemente da prova ilícita.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º O juiz ou conselho que conhecerem do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir sentença ou acórdão.” (NR)

“Art. 295. Aplicam-se ao juízo penal militar, no que concerne à produção de provas, os limites constitucionais e legais que garantem a moralidade, a saúde, a segurança individual e coletiva, bem como a preservação da hierarquia e disciplina militares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa adequar o Código de Processo Penal Militar (CPPM) às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LVI, que estabelece a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos no ordenamento jurídico brasileiro.

A propositura advém de profundas deliberações extraídas dos debates levados a efeito no 2º Encontro Nacional IBDM dos Juízes do Juízo Militar na Esfera Estadual e Federal, organizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Militar – IBDM e realizado nos dias 12 e 13 de novembro de 2024.

No painel “Os desafios na atividade de polícia judiciária militar e o impacto no processo penal”, houve pelo Presidente da Comissão de Direito



Militar da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, Dr. Berlinque Cantelmo, levantamento da necessidade de respectiva adequação do atual modelo de construção probatória por meio de inquéritos policiais militares servir à ordem constitucional e aos preceitos de razoabilidade, proporcionalidade e legalidade das investigações.

Segundo Berlinque Cantelmo, o Estado detentor do monopólio das investigações e do poder estrutural quanto à utilização de ferramentas, tecnologias e plataformas deve ser pautado pela devida parcimônia quanto ao não cometimento de arbítrios e excessos na invasão da privacidade e relativização de princípios fundamentais, sobretudo das Praças, ao argumento de que qualquer meio de prova é aceito no processo penal militar, desde que não seja imoral, conforme interpretação contida nos artigos 294 e 295 do CPPM, em sobreposição ao previsto no inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Na ocasião do 2º Encontro Nacional IBDM dos Juízes do Juízo Militar na Esfera Estadual e Federal, juristas que compõem o Superior Tribunal Militar, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, membros das Forças Armadas, OAB e acadêmicos debateram o tema concluindo pela pertinência da questão.

A redação atual dos artigos 294 e 295 do CPPM permite uma liberdade probatória incompatível com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Essa ampla irrestrrição, embora mitigada por restrições pontuais no artigo 295, não confere ao processo penal militar a segurança jurídica e o alinhamento aos valores democráticos exigidos pelo Estado de Direito.

A inclusão dos dispositivos do art. 157 do Código de Processo Penal, com os devidos ajustes ao contexto militar, assegura que a produção probatória no juízo penal militar respeite as normas constitucionais e legais, sem prejuízo das particularidades inerentes à hierarquia e disciplina que norteiam a Justiça Militar.

Com essa mudança, busca-se alinhar a legislação infraconstitucional à ordem constitucional vigente, promovendo maior



efetividade dos direitos fundamentais e reforçando a legitimidade das decisões judiciais no âmbito penal militar.

Este projeto é, portanto, uma medida indispensável para assegurar o equilíbrio entre os valores militares e os princípios constitucionais que regem o sistema de Justiça no Brasil.

Por essas razões, contamos com o apoio dos parlamentares na aprovação da presente proposição, tendo a finalidade de adequar as determinações legais concernentes aos atos probatórios na legislação processual penal militar aos princípios constitucionais vigentes.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

